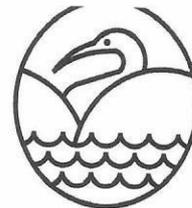




Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Departamento Jurídico



MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, decidi vetar integralmente, por invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolver o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, o Projeto de Lei nº 053/2024, que *Dispõe sobre a Obrigatoriedade da Identificação dos Veículos Oficiais e dá outras providências.*

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto do §3º, do artigo 2º, do referido projeto de lei, pela seguinte razão:

Razão do veto

“Com efeito, o diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes, em desacordo com a legislação federal.

A reserva de lei de iniciativa do Poder Executivo, prevista na Lei orgânica do Município deve ser observada pelo Poder Legislativo, no respeito que se espera, na reserva legislativa fixada na LOM, sob pena de violação da harmonia existente entre os poderes, consagrado constitucionalmente.

Portanto, restando demonstrada a inconstitucionalidade do §3º, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 053/2024, nos manifestamos pelo veto total, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica do Município.

S.M.J. este é o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município.”

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Ilha Comprida.

Ilha Comprida, 23 de abril de 2024.

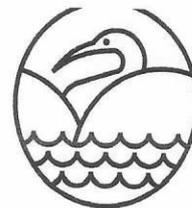
GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito do Município



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Departamento Jurídico



Interessado: GABINETE DO PREFEITO

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 053/2024

Ementa: Veto **PARCIAL** ao §3º, do arti. 2º, do Projeto de Lei nº 053/2024, que Dispõe sobre a Obrigatoriedade da Identificação dos Veículos Oficiais e dá outras providências.

PARECER

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 053/2024, que *Dispõe sobre a Obrigatoriedade da Identificação dos Veículos Oficiais e dá outras providências*, de autoria do Vereador Milton Cesar Pires, encaminhado ao este Poder Executivo.

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do Poder Legislativo, especificamente no que tange ao §3º, do artigo 2º, incidiu em vício de iniciativa legislativa, de forma que, neste aspecto, salvo melhor juízo, não merecem sanção.

Ocorre que aludido dispositivo veicula matéria atinente à organização administrativa.

Da competência privativa do Executivo

O projeto foi aprovado pelos Vereadores em sessão realizada no dia 09 de abril de 2024, no entanto, entendemos que de forma equivocada, pois a matéria do projeto é de competência exclusiva do Poder Executivo, vez que assim dispõe:

“Art. 1º- Todos os veículos oficiais, da administração direta e indireta, alugados que não possuírem placas oficiais pretas de qualquer dos poderes, serão identificados com o brasão oficial do município.

Parágrafo Único – Os veículos e máquinas deverão ser numerados, para facilitar a identificação.

Art. 2º- O brasão oficial do município será fixado em local de fácil visualização, nas laterais direita e esquerda do veículo, bem como na parte traseira.

§1º - Nas laterais do veículo, o tamanho do adesivo não pode ser inferior a 0,30 x 0,40 cm (trinta centímetros por quarenta centímetros).

§2º - Na parte traseira do veículo, o tamanho do adesivo não pode ser inferior a 0,10 x 0,15 cm (dez centímetros por quinze centímetros).

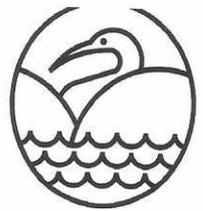
§3º - Fica proibida a utilização dos slogans ou símbolos próprios do período de mandato dos administradores públicos, sendo permitia apenas a menção ao período de aquisição do veículo.



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Departamento Jurídico



§4º - No caso de máquinas automotoras, o brasão oficial do município deverá ser fixado em local e tamanho que facilite a visualização, bem como os dizeres previstos no Art. 3º desta Lei.

Art. 3º - Deverá constar de forma visível nos veículos, em sua parte lateral e traseira, com fonte não inferior a tamanho 48, os seguintes dizeres:

I - Prefeitura de Ilha Comprida;

II - Uso exclusivo em serviço;

III - Nome da Secretaria, departamento ou programa que o veículo estiver vinculado;

IV - Telefone e e-mail para contato, reclamações e denúncias;

V - Número de identificação.

Art. 4º - As despesas decorrentes dessa Lei, correrão a conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º - Ficam revogadas os demais atos normativos contrários a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação."

Como se observa, o Projeto de Lei nº 053/2024, versa sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, na Seção VI, Da Competência Privativa do Executivo, em seu art. 53, inciso IV, assim dispõe:

"Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito, entre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos municipais e pessoal da administração."

Afronta, o citado Projeto o art. 25 da Constituição Federal, vez que o Poder Legislativo Municipal imputa ao Poder Executivo Municipal a proibição ínsita ao poder Executivo, com relação à organização administrativa; afrontando, ainda, o princípio da separação de poderes, uma vez que cuida de atos próprios da função executiva.

Tratando-se de competência exclusiva, cabe argüir a inconstitucionalidade da Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal versando sobre organização administrativa, pois há previsão legal de que a matéria seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

De início, verifica-se o vício de iniciativa, com a consequente afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

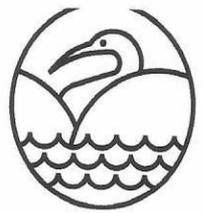
Com efeito, é possível constatar-se a afronta ao art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, pois lei de iniciativa parlamentar não poderia dispor sobre organização administrativa.



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Departamento Jurídico



Na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. O Prefeito é o responsável pela função administrativa, enquanto que a função básica da Câmara é a legislativa, ou seja, a edição de normas gerais e abstratas de conduta, que devem pautar toda atuação administrativa.

Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Constituição, de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de um Poder de exercer as atribuições de outro Poder tipifica nítida violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Ao aprovar a o Projeto de Lei nº 053/2024, a Câmara de Vereadores invadiu a esfera de atribuições próprias do Poder Executivo, donde caracterizada a violação do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida.

Portanto, à vista do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, a Câmara não está autorizada a legislar sobre o referido tema, providência que depende da apresentação de projeto de lei que é de **iniciativa reservada** ao Prefeito.

Não há dúvida de que a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto no art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida.

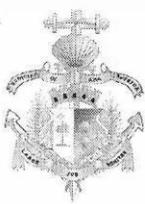
É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, na hipótese analisada, alterou as obrigações administrativas, de serviços públicos e pessoal da Administração Pública local.

Abstraindo quanto aos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta como manifestamente inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.

Com efeito, o diploma impugnado, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes, *em desacordo com a legislação federal*.

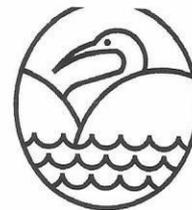
A reserva de lei de iniciativa do Poder Executivo, prevista na Lei orgânica do Município deve ser observada pelo Poder Legislativo, no respeito que se espera,



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Departamento Jurídico



na reserva legislativa fixada na LOM, sob pena de violação da harmonia existente entre os poderes, consagrado constitucionalmente.

Portanto, restando demonstrada a inconstitucionalidade do §3º, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 053/2024, nos manifestamos pelo veto total, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica do Município.

S.M.J. este é o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município.

Ilha Comprida, 23 de abril de 2024.

Andréia de Souza Lisboa Braz
Departamento Jurídico